



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 0365/2026**

Ementa: Rejeita o VETO TOTAL Nº 0005/2025 ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2662/2025, e da outras providências.

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, nos termos que segue:

**Artigo. 1º.** Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei Ordinária 2662/2025, nos termos do Parecer em anexo.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo o Prefeito Municipal notificado pelo Diário Oficial.

Autoria: **Comissão de Constituição e Justiça**

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo  
Gabinete do Presidente da Câmara, 25 de fevereiro de 2026.

**MAICON JEAN POT**  
Presidente da Câmara

**ANEXO**

PARECER CCJ

VETO 05/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2662/025

AUTOR: EXECUTIVO

Assunto: Garantia de transporte para pacientes inscritos na lista de espera do SUS que realizem procedimentos por meio particular.

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, as vinte e uma horas



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

reuniu-se no Plenário da Câmara Municipal de Arapoti, a Comissão De Constituição E Justiça, sob a presidência do Vereador Marineo Júnior e com a presença do Vereador Romanti Ezer e Maria Olivia Depizzoli Zacharias em substituição ao Vereador Luciano Vavá. Após detida análise do projeto, passaram a prolatar o parecer:

### I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal apresentou Veto Total ao PL nº 2662/2025, sustentando, em síntese, que:

- a) o transporte sanitário e o TFD seriam “serviços exclusivos do SUS”;
- b) as Portarias SAS/MS nº 55/1999 e Portaria de Consolidação nº 01/2022 vedariam o uso para procedimentos particulares;
- c) haveria quebra dos princípios da universalidade e da equidade;
- d) a medida geraria privilégio e possível desvio de finalidade.

As razões constam do documento encaminhado pelo Executivo

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e mérito do veto.

### II – ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

#### 1. Do alcance das Portarias federais invocadas

O veto parte de premissa equivocada ao afirmar que a Portaria SAS/MS nº 55/1999 e a Portaria de Consolidação nº 01/2022 proibiriam o transporte de pacientes que realizem procedimentos particulares.

Tais atos normativos disciplinam o Tratamento Fora de Domicílio – TFD custeado com recursos federais do SUS, estabelecem critérios para reembolso de passagens, diárias e ajuda de custo, e, por fim regulam a atuação da Central de Regulação para procedimentos financiados pelo SUS.

Nenhum dos diplomas invocados veda o uso de frota municipal custeada com recursos próprios ou impede que o Município adote política pública complementar; Sequer proíbe o transporte quando houver vaga ociosa e interesse público.

Portanto, as portarias tratam de financiamento federal, e não de proibição absoluta de políticas locais de apoio logístico.

#### 2. Universalidade e equidade – interpretação favorável ao projeto

Ao vetar, o Prefeito invoca os princípios da Universalidade e equidade que regem o



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

SUS. Pois bem. Vejamos:

Universalidade – acesso a todos, sem discriminação (art. 196 da CF e art. 7º, I, da Lei 8.080/90);

Equidade – tratar desigualmente os desiguais para reduzir vulnerabilidades.

O PL nº 2662/2025 não cria privilégio. Ao contrário: dirige-se apenas a pacientes já inscritos na fila do SUS; condiciona ao aproveitamento da logística existente; não antecipa atendimento médico, apenas viabiliza o deslocamento.

Negar transporte ao cidadão que, por desespero, organiza rifa ou vende bens para pagar exame significa puni-lo por tentar preservar a própria vida, o que afronta a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A equidade exige igualdade de apoio logístico entre pessoas na mesma condição clínica, independentemente da origem do pagamento do procedimento.

### 3. Inexistência de desvio de finalidade

O transporte sanitário municipal tem como finalidade viabilizar o acesso à saúde.

Se o paciente continua sendo usuário do SUS e o veículo possui vaga, o uso podemos entender sem nenhum esforço de interpretação que não está retirando lugar de outro paciente, nem alterando a fila.

Não há “fura-fila indireto”, pois o projeto não concede prioridade assistencial, apenas garante deslocamento.

### 4. Impacto financeiro

O próprio texto do projeto limita-se a municípios já atendidos e submete-se à disponibilidade de vagas em veículos. Não cria nova rota nem nova estrutura.

Logo, inexistente despesa obrigatória nova, mas racionalização da capacidade ociosa, em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

### 5. Competência municipal

O transporte sanitário local é serviço de interesse municipal (art. 30, I e V, CF).

A lei não invade a regulação federal do TFD, pois atua em esfera complementar, com recursos e gestão próprios.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que:

as Portarias citadas no veto não proibem a política instituída pelo PL;



ESTADO DO PARANÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

O projeto concretiza os princípios da universalidade e equidade do SUS;

Não há privilégio, desvio de finalidade ou impacto financeiro indevido;

A matéria insere-se na competência municipal e no dever constitucional de garantir o direito à saúde.

OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 0005/2025, com manutenção integral do Projeto de Lei nº 2662/2025.

É o parecer.

**MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA JUNIOR**  
Presidente

**LUCIANO FERREIRA DA SILVA**  
Membro

**ROMANTI EZER PRESTES MOREIRA**  
Membro